



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO No 063/2022**

**7ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM 22\_03\_2022**

**PROCESSO DE RECURSO Nº:** 1/3318/2013

**AUTO DE INFRAÇÃO:** 1/201310677-8

**AUTUANTE:** KLEBER JÚNIO SILVEIRA E OUTROS

**RECORRENTE:** CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA.

**CNPJ:** 96.833.058/0001-95

**CONSELHEIRO DESIGNADO:** FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

**EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO. 1.** O Contribuinte deixou de recolher parte do ICMS devido por Substituição Tributária. **2.** Período da infração: 01/2008. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE por maioria de votos. 4. Legislação aplicável:** Convênio ICMS 37/94, artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no Artigo 123, Inciso I, "C", da Lei 12.670/96, alterada pela 13.418/03 **5. Voto:** Conhecer do Recurso Ordinário negar-lhe provimento e julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, de acordo com Parecer da Assessoria Processual Tributária e com a manifestação em sessão do representante da Douta PGE.

**PALAVRAS-CHAVE:** Falta de Recolhimento. Substituição. Cigarros. Procedente.

## **1. RELATÓRIO**

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "O Estabelecimento deixou de reter parte do imposto devido por Substituição Tributária, na forma estabelecida no Convênio ICMS 37/94, em decorrência de liminar obtida no processo 2005.00023789-4, mas a parte ora lançada não está protegida pela liminar, conforme Inf. Compl...."

Esse auto de infração contém as operações destinadas ao contribuinte solidário R J Distribuidora LTDA. CNPJ 05.373.332/0001-35.

Na Planilha de Cálculo anexada aos autos através do CD pela fiscalização e também, em alguns processos, a pedido da Assessora Processual Tributária, como prova emprestada de processos da mesma ação fiscal, constam duas colunas denominadas **"FALTA DE RECO PROTEGIDA" "FALTA DE RECO NÃO PROTEGIDA"**.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

A Primeira Coluna "**FALTA DE RECO PROTEGIDA**" é composta pelos valores do ICMS ST calculado sobre a Base de Cálculo, definida pelos Agentes Autuantes, **EXCLUINDO-SE** o **IPI** da mesma, considerando a Liminar existente à época.

A segunda coluna denominada "**FALTA DE REC NÃO PROTEGIDA**", é composta pela diferença entre o valor total da falta de recolhimento e o valor constante da primeira coluna. Esse valor corresponde exatamente ao valor do ICMS-ST incidente sobre a parcela do IPI (por dedução).

Foram apontados como dispositivos legais infringidos: O Convênio 37 de 1994. Sugerida a penalidade inserta no Artigo 123, I, "C", da Lei 12.670/96, alterada pela 13.418/03.

Crédito Tributário: **ICMS:** R\$ 4.962,60 **MULTA:** R\$ 4.962,60

Compõem o processo: Auto de Infração, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, CD com as informações da autuação.

O contribuinte ingressou com defesa e a nobre julgadora singular, encaminhou o processo para a Presidência do CONAT com a finalidade de que o mesmo tivesse o seu curso conduzido para a Procuradoria do Estado do Ceará, apontando como fundamento o disposto no artigo 48, parágrafos 4º e 7º da Lei 15.614/14, alegando que havia uma ação judicial com o mesmo objeto tramitando.

Em Despacho exarado pela ilustre Presidente do CONAT, ver fls. 111 e 112, a mesma determinou o retorno do processo para a Célula de Julgamento, haja vista a liminar concedida ter sido suspensa em 17 de agosto de 2017, pelo Desembargador Francisco Glaydison Pontes, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Em Julgamento proferido, constante da fls. 112 a 116, a ilustre julgadora se pronunciou pela Procedência da autuação.

Às fls. 146 a 149 dos autos, a Assessoria Processual Tributária manifestou-se nos autos pelo Retorno do Processo para novo julgamento singular, face a não apreciação de todos os argumentos apresentados pela empresa em sua peça impugnatória.

Na sessão do dia 22 de março de 2019, a 4ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou nula a decisão de primeira instância e determinou o retorno dos autos para novo julgamento, em face da Decisão não ter enfrentado os argumentos contidos na peça impugnatória.

Em novo Julgamento Singular, fls. 166 a 196, o processo foi declarado Procedente.

A Autuada apresentou Recurso Ordinário argumentando o que se segue:



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

- 1) Nulidade do Lançamento em virtude de se tratar de um contribuinte sediado em outra Unidade da Federação, fato que obriga a necessidade de acompanhamento da fiscalização pela auditoria do Fisco do Estado de São Paulo;
- 2) Nulidade da autuação em face da constituição do crédito tributário lançado já ser objeto da Liminar obtida no Mandado de Segurança No 2005.00023789;
- 3) Nulidade da decisão singular, suscitada em sessão, por cerceamento do direito de defesa uma vez que a Julgadora Singular negou, sem motivação, a realização de perícia;
- 4) Decadência do crédito tributário referente ao período de janeiro a junho de 2008, em face do disposto no artigo 150, § 4º do CTN.
- 5) Roga, ainda, pela realização de perícia para averiguar erro na base de cálculo referente ao período posterior a junho de 2011.
- 6) No Mérito, afirma que o lançamento tributário considerou o valor absurdo de R\$ 2,75 por maço de cigarros como o valor sugerido pelo fabricante para calcular o valor do ICMS ST, desprezando as informações contidas nas notas fiscais.
- 7) Que há ilegalidade na utilização do último preço, sendo este o mais elevado eventualmente vendido ao consumidor.
- 8) Que não compete ao Fisco impor ao Fabricante de cigarros a adoção de preço final ao consumidor para que seja mensurada a base de cálculo do ICMS ST.
- 9) Que a Multa aplicada possui caráter confiscatório, devendo ser excluída do lançamento e que seja cobrado apenas juros de mora.

É o relatório.

**2. VOTO DO RELATOR**

Versa o presente processo acerca de Falta de Recolhimento de ICMS ST em operações com cigarros.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**2.1 DAS PRELIMINARES**

O Contribuinte ingressou em seu Recurso Ordinário trazendo algumas Nulidades e em sessão acrescentou outra que ora passamos a analisar.

1) Nulidade do Lançamento em virtude de se tratar de um contribuinte sediado em outra Unidade da Federação, fato que obriga a necessidade de acompanhamento da fiscalização pela auditoria do Fisco do Estado de São Paulo.

O Convênio ICMS 81/93 estabeleceu normas gerais a serem aplicadas nos regimes de substituição tributária, quando instituídos por Convênios ou Protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal.

A Cláusula nona do respectivo Convênio estabeleceu que a fiscalização em empresas sediadas em outras unidades federadas pode ser realizada em conjunto ou isoladamente com o Fisco do local de destino.

**Cláusula Nona - A fiscalização do estabelecimento responsável pela retenção do imposto será exercida, conjunta ou isoladamente, pelas unidades da Federação envolvidas nas operações, condicionando-se a do Fisco da unidade da Federação de destino a credenciamento prévio na Secretaria da Fazenda, Economia ou Finanças da unidade federada do estabelecimento a ser fiscalizado.**

**Parágrafo único. O credenciamento prévio previsto nesta cláusula será dispensado quando a fiscalização for exercida sem a presença física da autoridade fiscal no local do estabelecimento a ser fiscalizado.**

Como podemos ver na legislação acima, há previsão legal para que o Estado do Ceará exerça seu direito de fiscalizar operações que envolvem recolhimento de ICMS ST em seu favor, mesmo que estas se iniciem em outros estados.

Salientamos que a fiscalização foi feita à distância e não houve a necessidade de realização de credenciamento prévio da ação fiscal junto ao Fisco Paulista.

Por essa razão, afastamos a nulidade.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

2) Nulidade da autuação em face da constituição do crédito tributário lançado já ser objeto da Liminar obtida no Mandado de Segurança No 2005.00023789.

Esclarecemos que o presente lançamento foi efetivado para constituir o lançamento de ICMS Substituição Tributária decorrente da diferença de Base Cálculo adotada em função de existir preço final sugerido ao consumidor. Conforme será analisado na parte do mérito. Constatamos que não foi incluído no cálculo do imposto cobrado nos autos o valor referente ao IPI.

Na liminar obtida, o Fisco ficou impedido de aplicar qualquer ato coativo ou punitivo em face da autuada ter excluído da base de cálculo o valor do IPI.

Logo, o lançamento objeto deste auto de infração não está abrangido pela Liminar, pois não está cobrando parcela de ICMS ST incidente sobre os valores lançados a título de IPI nas notas fiscais das operações. Desta forma, não há impedimento para sua constituição mediante auto de infração.

Além do que, a liminar impede somente a execução judicial pelo não recolhimento do ICMS incidente sobre a fração do IPI, como também a aplicação de multa punitiva por não ter havido o lançamento pela autuada.

Portanto, afastamos a presente Nulidade.

3) Nulidade da decisão singular, suscitada em sessão, por cerceamento do direito de defesa uma vez que a Julgadora Singular negou, sem motivação, a realização de perícia;

Afasto a nulidade com fundamento no que consta às fls. 204 e 205 dos autos, onde consta a manifestação do Ilustre Julgador Singular acerca do pedido de Perícia.

Demonstrando que houve manifestação da instância singular acerca do argumento.

Foi fundamentado na falta de elementos que fundamentassem o pedido, tendo o mesmo sido feito de forma genérica.

4) Decadência do crédito tributário referente ao período de janeiro a junho de 2008, em face do disposto no artigo 150, § 4º do CTN.

Quanto ao pedido de decadência do lançamento, afastamos por entender que se trata de cobrança de ICMS ST relativo a operações praticadas por contribuinte de outra Unidade Federada.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

O Contribuinte não possui inscrição no Estado do Ceará e não presta informações via EFD ao Fisco cearense, dessa forma não haviam operações para serem homologadas pelo Fisco, nos termos do artigo 150 do CTN.

O artigo 150 do CTN estabelece que o lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Logo, como o Fisco cearense só tomou conhecimento da atividade do contribuinte através de auditoria fiscal, sem prévia comunicação por parte da autuada, não se aplica o previsto no artigo 150 do CTN.

Aplicável, então ao caso, o contido no artigo 173, Inciso I, que prevê que o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Como os fatos geradores são do período de janeiro de 2008 a março de 2009 e o auto de infração foi lavrado em junho de 2013, o fisco teria, pela regra do 173, inciso I, até o dia 31 de dezembro de 2013 para lavrar o referido auto de infração.

Nesses termos, afastamos a decadência suscitada.

## **2.2 DO MÉRITO**

Quanto ao mérito da Questão, inicialmente destacamos que o ICMS, nos termos do artigo 155 da CF, é um imposto não-cumulativo, devendo-se compensar o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas operações anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal

Destacamos, ainda, que o Convênio ICMS 37/94, em consonância com a lei complementar 87/96, estabeleceu a obrigação dos fabricantes de cigarro fazerem o recolhimento do ICMS devido nas saídas subsequentes.

**Cláusula primeira - Nas operações interestaduais com cigarro e outros produtos derivados do fumo, classificados na posição 2402 e no código 2403.10.0100**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, fica atribuída ao estabelecimento industrial fabricante e ao estabelecimento importador a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido nas subseqüentes saídas.**

Essa obrigação já vinha sendo cumprida pelo estabelecimento industrial atuado, que fazia o recolhimento do ICMS ST mensalmente através de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE).

Todavia, a fiscalização está realizando a cobrança de diferença de ICMS ST incidente sobre operações com cigarros, em decorrência do contribuinte ter efetuado o cálculo do Imposto devido sobre base cálculo inferior ao estabelecido pela legislação.

A Auditoria dividiu a cobrança da diferença de ICMS – ST em dois tipos de autos de infração.

O Primeiro, que é o caso que ora analisamos, trata apenas da cobrança de Diferença de ICMS ST incidente sobre operações com cigarros adotando-se como base de cálculo o Preço Final Sugerido pela atuada, mas excluindo o IPI para atender ao que foi determinado pela Liminar obtida no Mandado de Segurança No 2005.00023789.

O Segundo tipo de lançamento, objeto de outros autos de infração, fez o lançamento do ICMS-ST incidente somente sobre a parcela excluída do IPI para prevenir a decadência.

A Recorrente argui, também, que o artigo 8º da LC 87/96 estabeleceu que, mediante lei, poderá ser utilizado o preço final sugerido ao consumidor como base de cálculo do ICMS-ST.

Quanto à matéria de fato, o artigo 32 da Lei 12.670/96, estabeleceu que, caso exista preço final a consumidor sugerido pelo fabricante, esse preço poderá ser tomado como Base de Cálculo do ICMS para fins de ST.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**Art. 32. A base de cálculo do ICMS para fins de substituição tributária será:**

(...)

**§ 3º Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, poderá ser tomado como base de cálculo este preço.**

Ao nosso sentir, fica facultado ao Fisco utilizar o preço final sugerido ao consumidor como Base de Cálculo do ICMS-ST e não ao contribuinte.

Subsidiariamente, a legislação estabelecida pela Receita Federal do Brasil, IN 753 de 2007, que atualizou a IN 373/2003, abaixo transcrita, obrigou os estabelecimentos industriais de cigarro a estabelecer e a divulgar, mediante tabela informativa, os preços de venda a varejo sugeridos. Também estabeleceu que os estabelecimentos varejistas fixem em local visível e cobrem exatamente o preço sugerido.

**Art. 4º Cumpre aos fabricantes assegurar que os preços de venda a varejo, à data de sua entrada em vigor, sejam divulgados ao consumidor mediante tabela informativa que deverá ser entregue aos varejistas. (GRIFO NOSSO)**

**§ 1º Os estabelecimentos varejistas deverão afixar e manter em local visível ao público a tabela a que se refere o caput, cobrando dos consumidores exatamente os preços dela constantes. (GRIFO NOSSO)**

**§ 2º Os fabricantes e varejistas deverão apresentar documentação comprobatória da entrega da tabela de que trata este artigo, quando solicitada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil no curso de procedimento fiscal.**

Assim o preço sugerido pelo Industrial, que é o mesmo adotado na venda a consumidor final, deve ser o valor da Base de Cálculo do ICMS-ST incidente nas operações auditadas.

Outro argumento da autuada é de que o Fisco não poderia cobrar o ICMS lançado no presente auto de infração, uma vez que o mesmo se encontrava protegido por liminar obtida no processo 2005.00023789.





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Discordamos da presente argumentação, uma vez que a Liminar citada, ver fls. 101 a 102 dos autos, somente atinge a fração de ICMS ST que deve incidir sobre a parcela do IPI, quando este for adicionado a Base de Cálculo.

A Autuada afirma ainda que, o Fisco adotou Base de Cálculo alheia a hipótese de incidência.

Que não tomou o devido cuidado de verificar que o preço final sugerido teria valores diferentes para o período de janeiro de 2008 a dezembro de 2012, fixando de plano o maior valor encontrado, que foi de R\$ 2,75 por maço de cigarros.

A Fiscalização solicitou à Empresa que demonstrasse o preço final sugerido ao consumidor, mas em resposta a mesma informou que não teria essa informação, pois não vende o produto diretamente no varejo, mas tão somente no atacado.

Por esforço próprio, a fiscalização obteve os cartazes que serviram de prova para demonstrar o valor praticado no varejo com os produtos da autuada.

Deixamos de acatar a argumentação da parte, uma vez que o valor utilizado na Base de Cálculo está devidamente comprovado pelos cartazes fixados em estabelecimentos varejistas. Poderia esta, detentora da informação original, apresentar as tabelas informativas prestadas a Receita Federal por ela para fins de demonstrar a prática de preço inferior.

Não se trata aqui de exigir que a autuada produza provas contra si, mas tão somente dar-lhes o direito que ela tem de provar aquilo que foi alegado em sua defesa.

Quanto ao pedido de perícia para averiguar erro na base de cálculo referente ao período posterior a junho de 2011.

Destacamos que a Presidência abriu durante a sessão um tempo para que o Patrono da Recorrente fizesse busca e apresentasse algum documento que pudesse suscitar dúvidas ou mesmo que, de forma amostral, pudesse estabelecer um nexo de verdade com o erro material apontado.

Afastamos o pedido de perícia suscitada pela recorrente tendo em vista que não foi trazida nenhuma prova que demonstrasse a emissão de notas fiscais com unidade em maço (vintena), em vez de milheiro como está no demonstrativo da Base de Cálculo feita pelos agentes do Fisco, que ensejasse dúvidas quanto ao levantamento fiscal.

Quanto à arguição de caráter confiscatório da multa, não há como acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente e com base na Súmula nº 11 do Conat é



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

vedado ao julgador afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade (Caráter Confiscatório solicitado pela Parte).

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Ordinário, afastar as nulidades nele suscitadas, bem como aquelas trazidas na sustentação oral, negar-lhe provimento, para julgar **PROCEDENTE** a presente acusação fiscal, nos termos desta Resolução e de acordo com Parecer da Assessoria Processual Tributária, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta PGE em sessão.

**Crédito Tributário**

**ICMS R\$ 4.962,60    MULTA R\$ 4.962,60**

**3. DECISÃO**

Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente: 1. Quanto à nulidade por falta de acompanhamento da fiscalização pela auditoria do Fisco do Estado de São Paulo. Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade com fundamento no parágrafo único da Cláusula Nona do Convênio ICMS nº 81/93. 2. Quanto à nulidade por desobediência à medida liminar. Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade tendo em vista que a liminar impede a execução do crédito tributário e não o seu lançamento e julgamento. 3. Quanto à nulidade da decisão singular, suscitada em sessão, por cerceamento do direito de defesa pela falta de realização de perícia. Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade tendo em vista que consta nos autos análise por parte do julgador singular a respeito da perícia demandada, além disso, a recorrente não apresentou, até a data do julgamento, nenhuma prova capaz de contrapor o levantamento realizado pela autoridade autuante. 4. Quanto à decadência do crédito tributário referente ao período de janeiro a junho de 2008. Resolvem os membros da 4ª Câmara, por voto de desempate da presidência, afastar a decadência suscitada, em razão de se tratar de lançamento de ofício, nos termos do art. 149, IV, do Código Tributário Nacional (CTN), atraindo a aplicação do art. 173, I, também do CTN. O Presidente da 4ª Câmara de Julgamento adotou a mesma fundamentação. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Junior, Matheus Fernandes Menezes e Renato Rodrigues Gomes que entenderam pela ocorrência da decadência suscitada por se tratar de lançamento por homologação, atraindo a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN. 5. Quanto ao pedido de perícia para averiguar erro na base de cálculo referente ao período posterior a junho de 2011. Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar o pedido de perícia suscitada pela recorrente tendo em vista que não foi trazida nenhuma prova que demonstrasse a emissão de notas fiscais em maço, ao invés de milheiro, que ensejasse dúvidas quanto ao levantamento fiscal. 6. Quanto à arguição de caráter confiscatório da multa, a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento do recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, com base na Súmula nº 11 do Conat e em consonância ao disposto no §2º do art. 48, da Lei nº 15.614/2014, que veda ao julgador afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade; 7. No mérito. A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributário decide, por maioria de votos, pela **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, tendo em vista que a base de cálculo adotada no levantamento fiscal, com base no preço final ao consumidor, está prevista no art. 32, § 3º, da Lei nº 12.670/96, bem como no Convênio ICMS nº 37/94, entendendo também que é aplicável a multa tendo em vista que a matéria do auto de infração não foi alcançada pela liminar judicial, pois o IPI foi excluído do cálculo do crédito tributário lançado. De acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e com a manifestação oral em sessão da Procuradoria



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Renato Rodrigues Gomes e Almir de Almeida Cardoso Júnior que se manifestaram pela parcial procedência com a exclusão da multa por entenderem que o crédito tributário é alcançado pela liminar, assim como pela exclusão do ICMS sobre o frete, devendo o ICMS incidir apenas sobre o IPI, uma vez que a autoridade fiscal não poderia alterar a metodologia de cálculo do tributo adotada pelo particular, já que o § 4º do art. 8 da Lei Complementar nº 87/96 c/c § 3º do art. 32 da Lei nº 12.670/96 confere ao Recorrente o direito de cálculo do ICMS ST tomando como base o preço final ao consumidor ou o valor da operação, acrescido da margem de valor agregado, seguro, frete e outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço. Foi designado para elaborar a resolução o autor do primeiro voto vencedor, Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira.

**Sala das sessões da 4ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 20 de abril de 2022.**

MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL  
**PRESIDENTE**

Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO RELATOR DESIGNADO**

RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
Ciente em